



COMARCA DE SÃO SEPÉ  
VARA JUDICIAL  
Rua Adail Moreira da Cunha, 800

---

**Processo nº:** 130/1.11.0000106-4 (CNJ:.0000251-74.2011.8.21.0130)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** AWP  
GSS  
**Réu:** MES  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Jairo Cardoso Soares  
**Data:** 10/04/2013

Vistos etc.

AWP, GSS e OGP ajuizaram ação indenizatória por danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes da perda de uma chance em face de MES, todos qualificados. Os autores relataram que contrataram os serviços profissionais do requerido para o ajuizamento de ações de cobrança, antecedidas de ação cautelar de exibição de documentos contra a CEEE, para fins de ressarcimentos dos valores despendidos com a instalação da rede de eletrificação rural. Afirmaram que o requerido, na condição de advogado dos autores, quedou-se silente e omissos diante da necessidade de comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas judiciais e necessidade de AJG, ferindo obrigação profissional de zelo e atenção na condução dos processos. Salientaram que em vista disso as ações propostas pelos autores restaram extintas pelo cancelamento de suas distribuições, ocorrendo a prescrição diante da ausência de despacho ordenando a citação. Alegaram que em razão da atitude desidiosa do requerido, perderam a chance de se verem indenizados. Colacionaram jurisprudência em seu favor, pugnando ao final pela procedência dos pedidos para condenar o réu a indenizar os danos morais a serem arbitrados e materiais equivalentes ao valor das cédulas rurais que instruíram os feitos extintos. Juntaram documentos.

Citado, o demandado apresentou contestação às fls. 103-112, refutando os argumentos da inicial. Preliminarmente, alegou carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, disse que os demandantes assumiram toda e qualquer responsabilidade em fornecer todas as informações e documentos necessários para o deslinde da questão, bem como manter contato posterior, o que não foi atendido, salientando a dificuldade de contato com eles em razão de residirem em zona rural, com precariedade de acesso a meios de comunicação. Asseverou que tentou de todas as formas possíveis levar a conhecimento dos requerentes a necessidade de apresentação dos documentos solicitados pelo juízo. Enfatizou que a responsabilidade do advogado é



subjetiva e a sua obrigação é de meio, não havendo prova do seu agir culposo, citando doutrina e jurisprudência em seu favor. Argumentou que as ações ajuizadas apenas deram margem a uma expectativa de direito e êxito, não havendo certeza quanto a este, pelo fato de terem sido instruídas apenas com notas de crédito rural, o que não seria suficiente. Alegou também que não houve intimação pessoal dos demandantes antes do cancelamento das distribuições, o que afasta a sua culpa. Requereu o benefício da AJG. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 138-139).

Na audiência de conciliação, resultou inviável o acordo (fl. 145).

Durante a instrução houve depoimento pessoal do demandado e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelos autores e uma pelo réu.

Autores e demandado apresentaram memoriais às fls. 165-166 e 167-170 respectivamente, ratificando seus argumentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATO.**

#### **PASSO A DECIDIR.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir arguida pelo demandado, pois a existência ou não do direito pleiteado pela parte deve ser provada no decorrer da instrução e analisada no mérito. Sentindo-se a parte de alguma forma lesada, possui ela o direito de ingressar em juízo, não podendo ser obstruído o seu amplo acesso ao poder judiciário.

Quanto ao mérito, verifico que o cancelamento da distribuição das ações de cobrança ajuizadas pelos demandantes em razão da não atendimento dos comandos judiciais para juntada de comprovação dos rendimentos e do não recolhimento das custas, são fatos incontroversos nos autos.

Nesse ponto, desde já saliento que, ao contrário do que alegado pelo réu, não havia necessidade de intimação pessoal dos autores previamente ao cancelamento da distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 257 do CPC, que não exige a intimação pessoal, motivo pelo qual rejeito de plano o argumento.

O ponto central do impasse está em saber se os fatos narrados na inicial dão ensejo à responsabilização do requerido e a sua condenação ao ressarcimento pelos danos alegadamente suportados pelos autores, questão sobre a qual, desde logo, passo a dissertar.

Para o acolhimento de pedido indenizatório veiculado com base na “teoria da perda de uma chance”, impõe-se que esteja caracterizada a afirmada incorreta



prestação de serviços pelo advogado réu em processos judiciais em que representou a parte autora e, outrossim, a real possibilidade de que se obtivesse êxito naquelas ações se não ocorressem as falhas do advogado.

No presente caso, entendo que restou suficientemente caracterizada a inércia injustificada do procurador contratado pelos demandantes, tendo em vista que não convence a sua versão dos fatos, diante das circunstâncias do caso concreto.

Conforme se verifica pelos documentos de fls. 15-95, e utilizando como exemplo a ação ajuizada por **GSS** (fls. 15-41), é possível verificar que a ação de cobrança extinta foi distribuída em 19/12/2007, o despacho determinando a juntada de documentos foi proferido em 29/02/2008 (fl. 34) e a decisão determinando o cancelamento da distribuição foi proferida somente em 16/03/2009 (fl. 41), situação semelhante ocorrendo nos demais feitos.

Nesse contexto, não é razoável aceitar que durante mais de um ano o então procurador dos autores, ora demandado, não tenha conseguido manter contato com seus constituintes a fim de notificá-los da necessidade da apresentação da documentação solicitada, mormente diante do fato de que o requerido exercia atividade profissional no **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de XXXXXXXX**, onde comparecia semanalmente até dezembro de 2009, conforme ele mesmo afirmou em memoriais.

Além disso, ao contrário do que afirmado pelo réu na contestação, as testemunhas inquiridas em juízo foram unânimes em afirmar que o sinal de telefone celular é bom na localidade onde residem os autores, o que afasta a alegação de dificuldade ou impossibilidade de contato.

Sopesa ainda o fato de que o próprio demandado confessou em juízo que o número do seu telefone, constante no contrato de honorários firmado com os autores e a estes fornecido, foi desativado no final de 2007, justamente quando firmado o referido contrato, situação esta que obviamente dificultou a comunicação por parte dos contratantes.

Tais fatos demonstram que efetivamente houve desídia do procurador contratado pelos autores, sendo injustificável a sua inércia, que ocasionou o cancelamento da distribuição dos feitos diante da ausência de atendimento aos comandos judiciais ou da interposição de recurso das decisões interlocutórias em questão.

Diante de tais circunstâncias, saliento que não é razoável também querer atribuir aos autores a culpa pela falta verificada, pois estes outorgaram procuração ao demandado para representá-los em juízo, não havendo prova de que tenham de alguma forma contribuído para o ocorrido.

Não obstante a atividade do advogado seja de meio, sua obrigação implica o dever de ser zeloso e diligente na atividade que desenvolve frente ao cliente,



conforme a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. ART.14, §4º DO CDC. OBRIGAÇÃO DE MEIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO PARA QUE FOI CONTRATADO. ZELO E DILIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO MANDATO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. Conforme se extrai da dicção do artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do advogado é subjetiva, decorrente de uma obrigação que, via de regra, não é de resultado, mas de meio. O advogado contratado tem o dever de ser zeloso e diligente na atividade que desenvolve frente ao seu cliente. No caso, faltaram as advogadas contratadas com o dever de zelo ao interporem recurso de apelação flagrantemente intempestivo, configurando a perda de uma chance. Assim, merece ser dado provimento ao pedido de indenização por dano moral, o qual decorre do fato em si e independe de comprovação por se tratar de dano moral puro. Por outro lado, com relação aos danos materiais decorrentes da condenação imposta, inviável repassar às advogadas, justamente por se tratar de obrigação de meio e não estar garantido, mesmo se interposto recurso de apelação, a reversão do julgado. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. (Apelação Cível Nº 70028309276, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/10/2010)

Comprovada, no entanto, a desídia injustificada do profissional, por certo que exsurge o dever de indenizar, como no caso dos autos.

No que diz respeito aos danos materiais, entretanto, entendo que no presente caso não há como acolher o pedido dos autores, pois não há como garantir que as ações extintas seriam julgadas procedentes, não estando caracterizada a probabilidade concreta de obtenção do direito.

Assim é o entendimento ao qual me filio:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CASO EM QUE A



DEMANDADA INTERPÔS RECURSO INTEMPESTIVAMENTE. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AUTORIZARIAM A CONCLUSÃO DE QUALQUER PROBABILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. ALEGAÇÃO DE QUE O EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA PELA DEMANDADA TERIA CAUSADO PREJUÍZOS AO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70028056018, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 16/12/2010)

De outra banda, em relação aos danos morais, não tenho dúvidas de que são eles devidos, pois restou demonstrado nos autos o sentimento de frustração dos autores pelo fato de terem perdido a chance de verem analisados os seus casos em juízo, direito este que resultou fulminado pela prescrição em razão da conduta culposa do demandado.

Desta feita, diante da análise do caso concreto, reputo que é devida a indenização por danos morais postulada na inicial.

Cumprir verificar, agora, o valor da reparação a ser aplicado no caso em testilha.

De início, antes de qualquer consideração, há de se ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca Sérgio Cavalieri Filho:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes”.

Em suma, a quantia arbitrada pelo magistrado a título de danos morais



deve ter um caráter punitivo e satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Da análise do caso concreto, considero que afigura-se razoável o arbitramento de danos morais, em razão do sentimento de frustração causado aos autores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, monta esta que, a meu juízo, atende as condições do ofendido, ofensor e bem jurídico lesado, sendo suficiente à justa reparação do abalo sofrido e para inibir outros atos similares, em atendimento às funções pedagógica e preventiva, além do caráter punitivo da responsabilidade civil.

**ISSO POSTO**, com base no artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por **AWP, GSS e OGP**, em face de **MES**, para condenar o réu a indenizar os autores pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos demandantes, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca e proporcional, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo de tramitação da demanda, conforme parâmetros estabelecidos pelo artigo 20, § 3º do CPC

Vai autorizada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306 do STJ.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo requerido, tendo em vista que não restou demonstrada a sua impossibilidade de pagar as despesas do processo, e nem foi atendida integralmente a determinação contida no despacho da fl. 136, deixando o demandado, injustificadamente, de juntar aos autos os seus comprovantes de rendimentos e a certidão do registro de imóveis solicitados.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

São Sepé, 10 de abril de 2013.

Jairo Cardoso Soares,  
Juiz de Direito